

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – CCSA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LILIANE PEREIRA DE AMORIM

**A DEMOCRATIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO
DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO**

TERESINA
2017

LILIANE PEREIRA DE AMORIM

**A DEMOCRATIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO
DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO**

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito, da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, Campus Torquato Neto, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Jhon Kennedy Teixeira Lisbino

TERESINA

2017

LILIANE PEREIRA DE AMORIM

**A DEMOCRATIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO
DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO**

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito, da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, Campus Torquato Neto, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada: _____ / _____ / _____

Aprovada com conceito: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Jhon Kennedy Teixeira Lisbino
Orientador

1º Examinador

2º Examinador

Dedico este trabalho a Deus e ao meu salvador Jesus Cristo, que me amou primeiro, a minha família e amigos pelo apoio, paciência, dedicação e carinho.

AGRADECIMENTOS

Mais uma etapa está sendo cumprida, depois de tantas dificuldades e contra tempos é hora de comemorar mais uma conquista. Tudo isso graças ao Deus maravilhoso e onipotente que cuida de mim a todo momento, agradeço pelo acalento, cuidado, sabedoria e fé.

A minha mãe pela incansável torcida, por acreditar no meu potencial e nunca ter desistido de mim, por ser o meu maior espelho de vida, por ser uma professora tão dedicada e que me incentiva a lutar e pesquisar mais sobre a educação, pois através do seu exemplo em sala de aula, acredito que possamos ter dias melhores na educação brasileira.

Ao meu orientador Jhon Lisbino pela aceitação, confiança e ajuda no decorrer da construção desse trabalho monográfico.

Aos professores da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, Campus Torquato Neto – Teresina-PI, pelos conhecimentos repassados, em especial, ao professor Gabriele Sapiro e a professora Patrícia Caldas e aos membros da banca avaliadora.

Aos amigos, em especial ao Ronaldo, Rudieri, Kariny e Layanna, por acreditarem em mim e me encorajarem quando eu achava que não conseguiria vencer mais esta etapa, meu muito obrigada.

Agradeço de modo especial ao amigo que o CONPEDI me deu, Eduardo Davor, por sempre se fazer solícito as minhas inúmeras dúvidas sobre o mundo da pesquisa acadêmica.

Enfim, a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram na realização desse trabalho monográfico.

“A educação é a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo”.

(Nelson Mandela)

RESUMO

O Presente trabalho tem como foco analisar a democratização à educação superior no Brasil, através de políticas públicas, partindo da seguinte indagação “sem atual legislação educacional seria possível a democratização ao ensino superior?”. Diante disso a pesquisa buscou discutir a educação enquanto direito fundamental constitucional, observando a educação frente os direitos sociais e por fim identificou-se as políticas públicas voltadas para o acesso ao ensino superior no Brasil, visando discutir a eficácia de tais leis, quais sejam: Enem, Fies, Prouni e as Ações afirmativas. Contudo, foi possível observar que sem a atual legislação educacional tal democratização não seria possível, porém, ainda não é o bastante, vê-se então a necessidade de um maior investimento na educação básica para equiparar e viabilizar o amplo acesso à educação superior, para que todas as camadas sociais do país possam ter o seu direito fundamental à educação efetivado.

Palavras-chave: Educação. Direitos Fundamentais. Políticas Públicas.

ABSTRACT

The aim of the present work is to analyse the democratization of higher education in Brazil, particularly approaching the constitutional right to education and starting from the following question: "Would democratization in higher education be possible without the current educational legislation?" In this regard, this research sought to discuss education as a basic constitutional right, considering it in relation to social rights, in which public policies oriented to higher education access in Brazil, namely, Enem, Fies, Prouni and affirmative actions, were identified with the aim of discussing their effectiveness. Although our study indicates that such democratization would not be possible without the current educational legislation, it is still not enough. Greater investment in basic education is needed in order to achieve a balance and to facilitate the broad access to higher education in a way that all social classes can have access to their basic right to education .

Keywords: Basic rights. Public Policies. Education.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	13
2.1 Conceito	13
2.2 Histórico dos Direitos Fundamentais	15
2.3 Teoria das Dimensões	16
2.3.1 Primeira Dimensão	17
2.3.2 Segunda Dimensão	18
2.3.3 Terceira Dimensão	20
2.4 Os direitos fundamentais a educação na constituição de 1988	21
3 DOS DIREITOS SOCIAIS	24
3.1 Conceito	24
3.2 Origem dos Direitos Sociais	25
3.3 O mínimo existencial	27
3.4 Da vedação ao retrocesso	28
3.5 Reserva do Possível	29
3.6 Direitos sociais da Constituição de 1988	30
4 DO DIREITO À EDUCAÇÃO	32
4.1 Conceito de educação	32
4.2. Histórico do Direito à educação	32
4.3 Educação no Estado democrático de direito	33
4.4 Direito à educação no ordenamento jurídico brasileiro	34
4.4.1 A Educação na Constituição Brasileira de 1988	34
4.4.2 Educação na LDB Lei 9.934/96	36
4.5 Políticas Públicas na Educação	37
5 DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL	40
5.1 Histórico da Educação Superior no Brasil	40
5.1.1 Educação Superior na Constituição de 1988	41
5.1.2 Educação Superior na LDB	42
5.2 Políticas Públicas e a democratização do ensino superior	42
5.3 Formas de acesso ao ensino superior	43
5.3.1 Enem	44
5.3.2 Ações afirmativas	44

5.3.3 Prouni.....	46
5.3.4 Fies.....	46
6 CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

A educação no Brasil é tema bastante discutido entre os diversos seguimentos da sociedade, pois sabe-se a importância que a educação tem como fator de transformação social. Com isso, é importante que a educação seja garantida, em todos os seus níveis, desde a educação infantil até a educação superior, dessa maneira, promovendo o progresso e bem-estar social. No entanto, sabe-se que a luta pela educação é continua e árdua, pois o Estado tem se tornado, por vezes, omissa quanto a proporcionar a efetivação desse direito básico e essencial para a construção de um país justo e igualitário.

Assim, faz-se necessário e importante o presente trabalho de pesquisa cujo tema aborda a Democratização do ensino superior, enfatizando as considerações acerca do direito constitucional à educação. Quais sejam: os direitos fundamentais à educação, bem como, a educação como direito social, ou seja, indispensáveis para o desenvolvimento de uma sociedade de direitos. A Constituição Federal de 1988 deu a educação um espaço maior e mais sólido dentro do seu texto constitucional, pois dedicou um capítulo especial à educação, nos artigos 205 ao 214, e a educação dentro dos direitos sociais no seu artigo 6º, bem como faz-se relevante relacionar o direito à educação frente ao princípio da dignidade da pessoa humana, no qual a Constituição Federal está pautada.

Ao tratar da democratização do ensino superior com considerações acerca do direito constitucional à educação, surgem diversas indagações de como ocorre o processo de democratizar tal acesso, uma vez, que a educação básica no Brasil sofre com a ineficiência do Estado. Assim, através de políticas públicas, tenta-se viabilizar o acesso ao ensino superior nas mais diversas camadas sociais do país.

Dessa maneira, diversas legislações infraconstitucionais foram criadas com o fim de viabilizar o amplo acesso à educação, de qualidade, bem como, viabilizar o acesso ao ensino superior. E com isso advém a seguinte indagação, enquanto problemática deste estudo, qual seja: “Sem atual legislação educacional seria possível a democratização ao ensino superior? ” Diante desta indagação, qual seja o problema de pesquisa, buscou-se encontrar a resposta a este questionamento dentro da base legal estudada.

Ao analisar o texto Constitucional, legislações infraconstitucionais, doutrinas e artigos relacionados à educação brasileira, bem como, o processo de

democratização ao acesso ao ensino superior, vê-se que a base legal trata a educação como um dos fundamentos principais para o avanço da sociedade, o qual traz expressamente o modo como deveria ocorrer o processo da educação visando sempre o pleno desenvolvimento do sujeito enquanto cidadão detentor de direitos, sendo a educação direito de todos e dever subjetivo público do Estado.

No entanto, percebe-se que sem a atual legislação educacional não seria de modo algum capaz de viabilizar o acesso à educação, uma vez que, é de conhecimento de todos que a educação sempre foi privilégio de alguns e não de todos como garante a Carta Magna do Estado brasileiro, então, faz-se necessária a criação de políticas públicas que permitam que todos tenham os seus direitos devidamente efetivados. Mas é importante salientar que se a educação básica fosse ofertada, tal qual está expressa na Constituição Federal, de 1988, e as demais leis como a lei nº 9.394/96, a LDB, talvez, não fosse necessária a criação de tantas políticas públicas com a mesma finalidade que a educação básica tem, que se fosse ofertada eficazmente seria suficiente, para garantir que todos pudessem competir de igual modo no ingresso nas universidades, sejam públicas ou privadas. Dessa maneira é cada vez mais necessário que se invista numa educação pública de qualidade.

Diante disso, este trabalho monográfico tem como objetivo geral, analisar as legislações que versam sobre o acesso à educação, sobremodo a educação superior, para identificar se existe, de fato, a democratização do acesso ao ensino superior. Como objetivos específicos visa discutir a educação enquanto direito fundamental constitucional; observar os direitos sociais frente à educação; identificar as políticas públicas voltadas para o acesso ao ensino superior, bem como, a conceituação do que vem ser o direito à educação.

Por conseguinte, a educação é de grande relevância para a construção de uma sociedade justa e transformadora. Através da educação o ser humano alcança a dignidade e os meios necessários para conviver pacificamente dentro dela. Dessa forma, o presente trabalho é de suma importância para que assim possamos conhecer e debater, com mais afinco, sobre o tema, a fim de encontrar soluções possíveis que garantam o mais amplo acesso à educação superior no Brasil que, por vezes, parecem tão distantes da realidade das camadas mais carentes da população nacional.

Assim, os procedimentos metodológicos adotados para o desenvolvimento deste trabalho estão consubstanciados no método da pesquisa bibliográfica em virtude de se tratar de uma pesquisa de natureza teórica, tais como doutrinas, os dispositivos constitucionais relacionados ao direito à educação, legislação, artigos científicos, teses e sites relacionados ao tema em questão.

Buscou dessa maneira a seguir especificado estudar o tema da seguinte forma, no segundo capítulo buscou analisar a educação enquanto direito fundamental constitucional, seu conceito, breve histórico, a teoria das dimensões bem como está previsto o direito fundamental na atual constituição federal. No terceiro capítulo teve como foco analisar a educação como direito social, o seu conceito, surgimento e como este está previsto na Constituição Federal. Por último, no quarto e quinto capítulos, teve como base analisar o direito à educação de forma geral e a abordagem das políticas públicas, frente ao recorte que fora feito de quais políticas públicas seriam tratadas na presente pesquisa, dos quais são políticas públicas que viabilizam o acesso ao ensino superior. Por fim a conclusão, o qual foi possível compreender que sem a atual legislação educacional não seria possível o ingresso de forma ampla ao ensino superior, porém, a mesma não é suficiente para garantir o acesso a todos como garante a constituição e, por isso, faz-se cada vez mais necessário um maior investimento na educação básica, pública e de qualidade.

2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1 Conceito

Os direitos fundamentais são direitos essencialmente relacionados a pessoa humana e a proteção da dignidade do homem enquanto ser humano. Compreende-se que os direitos fundamentais são os direitos humanos inseridos, positivados, na ordem Constitucional, com o intuito de que esses direitos tão básicos e essências tenham uma prestação positiva por parte do Estado afim de garantir sua real efetivação.

Ao conceituar direitos fundamentais enxerga-se uma paridade entre direitos humanos e direitos fundamentais, no entanto, cabe distinguir os conceitos de direitos humanos e de direitos fundamentais, uma vez, que tais conceitos são semelhantes, porém, possuem sentidos que os diferenciam. Por direitos humanos entende-se que são direitos inerentes a toda pessoa humana, pois pelo simples fato de nascerem seres humanos, são detentores de direitos universais, independentemente de raça, sexo, cultura, religião. Por direitos fundamentais, entende-se que sejam direitos cujo limitação depende do Estado, que tem o dever de positivar e garantir sua efetivação por meios da norma constitucional zelando sempre pela dignidade da pessoa humana.

Assim, define Robert Alexy (1997, p. 29) citado por Bagetti (2015):

São considerados fundamentais aqueles direitos inerentes à pessoa humana pelo simples fato de ser considerada como tal, trazendo consigo os atributos da universalidade, da imprescritibilidade, da irrenunciabilidade e da inalienabilidade.

Sobre os direitos fundamentais, afirma Moraes (2011, p. 75):

Consistem no conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais.

No que se refere ainda ao conceito de direitos humanos, ensina Santos, conforme citação de Volpato (2011), a seguinte definição:

O conceito da expressão 'direitos humanos' pode ser atribuído aos valores ou direitos inatos e imanentes à pessoa humana, pelo fato de ter ela nascido com esta qualificação jurídica. São direitos que pertencem à essência ou à natureza intrínseca da pessoa humana e que não são acidentais ou suscetíveis de aparecerem e de desaparecerem em determinadas circunstâncias. São direitos eternos, inalienáveis, imprescritíveis que se agregam à natureza da pessoa humana pelo simples fato de ela existir no mundo do direito.

Constata-se que tanto os conceitos de direitos fundamentais, quanto os de direitos humanos, possuem a mesma essência, pois ambos visam dar proteção a pessoa humana, a diferenciação é no que tange à forma que é integrada nas normas jurídicas dos Estados. Os direitos humanos são bastante usados em documentos internacionais, por abranger o homem em seu sentido amplo, ou seja, englobando todo e qualquer ser humano, já os direitos fundamentais que também tem o mesmo sentido, que é a proteção da dignidade da pessoa humana, tem em sua incorporação, uma limitação do Estado, pois é o Estado quem positiva, em sua norma constitucional.

Importa evidenciar considerável diferença entre os conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais, o que ilustra Ingo Sarlet (2010, p. 335-336):

Em que pese sejam ambos os termos ("direitos humanos" e "direitos fundamentais) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo "direitos fundamentais" se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão "direitos humanos" guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Os direitos fundamentais, ao longo dos tempos, passaram por diversas denominações que pretendiam denominá-los, as denominações mais comum segundo Silva, 2011, p. 175) que surgiram no decorrer do tempo para definir os direitos fundamentais são: direitos naturais, direitos humanos, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem.

Neste sentido buscou-se neste trabalho fazer uma breve análise das denominações que pretendiam caracterizar os direitos fundamentais, mas que

seriam denominações insuficientes diante dos conceitos que os singularizavam. Dessa forma, na concepção de direitos naturais, são os direitos que surgem com nascimento do homem, ou seja, são inerentes a sua natureza, pelo simples fato de ser uma pessoa, humana.

Assim, neste sentido o seu exercício depende da vontade ou não do seu titular em dispor de seus direitos da maneira que lhe convier; na denominação liberdades fundamentais e liberdades públicas são conceitos limitados e insuficientes, nas liberdades fundamentais se referem a apenas alguns direitos, quanto às liberdades públicas; nos direitos fundamentais do homem constitui o conceito mais adequado para definição de direitos fundamentais, que entoa na limitação imposta pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado que dela dependem.

Dessa forma, conceituar direitos fundamentais é um tanto divergente, considerando-se a sua evolução nas várias denominações que sofreu ao longo dos anos e que tentaram caracterizá-lo, o que comprehende-se é que são direitos fundamentais aqueles direitos pertencentes ao ser humano, que prioriza o seu desenvolvimento a luz da dignidade da pessoa humana, dando-os proteção no âmbito Estatal, pois tem-se os seus direitos resguardados em normas jurídicas, assim o que se espera de cada nação, que possuem os direitos fundamentais positivados, é a sua real efetivação.

2.2 Histórico dos Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais surgiram de diversas fontes dentre elas a filosofia e a religião. Esses direitos nasceram com a intenção de controlar os excessos por parte do poder Estatal, e assim proporcionar uma vida mais digna aos cidadãos. Com o surgimento da filosofia e o enfraquecimento da religião, o homem passou a ser o centro de grandes reflexões e passou a ser visto como um ser racional, questionando-se sobre a sua posição no mundo e, com isso, surge o pensamento jusnaturalista, que pregava que todo sujeito tinha direitos naturais, pelos simples fatos de serem humanos e que tais direitos são inalienáveis. Entende-se como direitos naturais do homem, os direitos essenciais a sua existência tais como o direito à vida, à liberdade e o direito à propriedade.

Desse modo, os direitos fundamentais tiveram origem na antiguidade por intermédio da religião, a justificativa religiosa da preeminência do ser humano no mundo surgiu com a afirmação da fé monoteísta. Entretanto, esse pensamento começou a sofrer alterações no século V a.C, quando nasce a filosofia tanto na Ásia quanto na Grécia e substitui-se, pela primeira vez, o saber mitológico da tradição pelo saber lógico da razão. O indivíduo ousa exercer sua faculdade de crítica racional da realidade (COMPARATO, 2001, p.19).

Assim, com o reconhecimento do indivíduo como sujeito de direitos serviu de fundamento para o surgimento dos direitos do homem. Ocorre que esse reconhecimento se ampliou, da esfera das relações econômicas interpessoais para as relações de poder entre princípio e súditos, quando nascem os chamados direitos públicos subjetivos, que caracterizam o Estado de direito, neste Estado o indivíduo tem, perante o Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de direito é o Estado dos cidadãos. (BOBBIO, 2004, p.61).

Alexandre de Moraes (2011, p.19), afirma que:

“[...] a noção de direitos fundamentais é mais antiga que o surgimento da ideia de constitucionalismo” sendo que este “tão-somente consagrou a necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito, derivado diretamente da soberana vontade popular”.

Da declaração dos direitos do homem é que nascem os direitos fundamentais, que dão autonomia para os cidadãos, ficando resguardados do poder Estatal. Assim os direitos fundamentais dão sentido a função democrática do Estado, que é exercida através da contribuição de todos os cidadãos.

2.3 Teoria das Dimensões

Diante da evolução histórica dos direitos fundamentais, os quais estão em progressiva transformação, os direitos fundamentais foram divididos em gerações, no entanto, existem divergências quanto a terminologia, o que é preferível a denominação dimensões, pois geração dá a entender que passaram de uma geração para outra de uma forma gradual, portanto dimensão é um termo mais adequado, pois estão em constante processo de expansão e fortalecimento. Da mesma forma, comprehende, Bonavides (2008 p.571-572):

(...) o vocábulo “dimensão” substitui, com vantagem lógica e qualitativa, o termo “geração”, caso este último venha a induzir apenas sucessão cronológica e, portanto, suposta caducidade dos direitos das gerações antecedentes, o que não é verdade.”

No tocante a supracitada divergência Canotilho (2003, p. 387), comprehende que:

É discutida a natureza destes direitos. Critica-se a pré-compreensão que lhes está subjacente, pois ela sugere a perda de relevância e até a substituição dos direitos de primeiras gerações. A ideia de generalidade geracional também não é totalmente correta: os direitos são de todas as gerações. Em terceiro lugar, não se trata apenas de direitos com um suporte coletivo – o direito dos povos, o direito da humanidade. Neste sentido se fala de *solidarity rights*, de direitos de solidariedade, sendo certo que a solidariedade já era uma dimensão ‘indimensionável’ dos direitos econômicos, sociais e culturais. Precisamente por isso, preferem hoje os autores falar de três dimensões de direitos do homem e não de três gerações.

Assim, a primeira dimensão abrange os direitos individuais e políticos, que são direitos de defesa, impondo limites à ação estatal. A segunda dimensão abrange os direitos sociais, econômicos e culturais, que exige do poder estatal uma ação positiva, objetivando oferecer melhores condições de vida à pessoa humana e diminuir as desigualdades sociais. A terceira dimensão abrange os direitos difusos, que rompem a individualidade do ser humano, pois abarca grande parcela do conjunto ou a própria espécie, ou seja são direitos de todos e para todos.

Dessa forma, estabelecida a terminologia mais aplicada hodiernamente, passamos a dissertar sobre os direitos fundamentais, devidamente proferido.

2.3.1 Primeira Dimensão

Os direitos de primeira geração nasceram em meados do século XVIII decorrendo do ideal liberal-burguês bem como do movimento iluminista e jusnaturalista. Esses direitos de primeira geração são os referidos direitos individuais e detém um caráter de não fazer parte do Estado, ou seja, exigem uma abstenção por parte do Estado, onde o indivíduo possa exercer sua liberdade, pois tem-se a ideia de separação do Estado e sociedade e as relações individuais, no qual o Estado deveria ser apenas o guardião das liberdades.

Os direitos de primeira dimensão são aqueles direitos cujo valores decorre da liberdade são os direitos civis e políticos, de caráter individual como já mencionado. Assim define Bonavides (2008, p. 563 - 564):

“os direitos de primeira geração ou da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdade ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência e oposição perante o Estado”.

Ainda sobre a temática de direitos de primeira geração, entende Sarlet (2010, p.48-49):

“Os direitos fundamentais de primeira dimensão têm inspiração jusnaturalista e contemplam uma série de liberdades, como as de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação, bem como asseguram o direito de voto e a capacidade eleitoral passiva, revelando desse modo, a íntima correlação entre os direitos fundamentais e a democracia”.

Assim, os direitos de primeira geração, são direitos que objetivam priorizar as liberdades individuais de cada pessoa, dentro de um Estado, que tem por finalidade resguardar o individual diante dos seus direitos de civis e políticos.

2.3.2 Segunda Dimensão

Os direitos de segunda geração, são os direitos que compreendem os direitos sociais, econômicos e culturais. Dentre estes se destaca o direito à educação, nos direitos de segunda geração, exige-se do Estado uma ação positiva, na qual se espera que o Estado forneça melhores condições de vida à pessoa humana e, assim, reduzam-se as desigualdades sociais. A história do seu surgimento ocorre em decorrência do impacto social que a Revolução Industrial trouxe, assim sendo, as desigualdades econômicas e sociais.

Segundo Bonavides (2008, p. 564- 567):

Esses direitos foram proclamados nas Constituições marxistas, na Constituição de Weimar, bem como dominaram por inteiro as Constituições do segundo pós-guerra. Os direitos sociais fizeram nascer à consciência de que tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, também é necessário proteger a instituição, buscando uma realidade social mais rica e aberta à participação criativa e à valorização da personalidade. Isso caracteriza o nascimento de um novo conceito de direitos fundamentais, vinculados a valores sociais que demandam realização concreta, fazendo assim do Estado um artífice e um agente de suma importância para a concretização de tais direitos.

Diante disso, neste trabalho, tem-se o direito de segunda dimensão como primordial para o desenvolvimento da temática abordada, pois estudaremos a educação, que está dentro dos direitos sociais, ou seja, dentro da teoria da segunda dimensão, visaremos estudar a educação como um direito social, na perspectiva de compreender a como ocorre a democratização do acesso ao ensino superior, de forma que todos aqueles que participam da sociedade, esperam do Estado a efetivação deste direito fundamental, qual seja, o direito à educação e que se tenha, de fato, acesso ao mesmo.

Através da educação é que o ser humano se desenvolve por completo, construindo, evoluindo e contribuindo para um Estado de direito, a educação é que permite que o cidadão se qualifique para o trabalho e possua a capacidade crítica, que é fundamental dentro de um Estado democrático de direito. Ainda sobre o tema, evidencia Ingo Sarlet (2010):

Ainda na esfera dos direitos de segunda dimensão, há que atentar para a circunstância de que estes não englobam apenas direitos de cunho positivo, mas também as assim denominadas 'liberdades sociais', do que dão conta exemplos da liberdade de sindicalização, do direito de greve, bem como do reconhecimento de direitos fundamentais aos trabalhadores, tais como direito a férias, e ao repouso semanal remunerado, a garantia de um salário mínimo, a limitação da jornada de trabalho, apenas para citar alguns dos mais representativos. A segunda dimensão dos direitos fundamentais abrange, portanto, bem mais do que os direitos de cunho prestacional, de acordo com o que ainda propugna parte da doutrina, inobstante o cunho 'positivo' possa ser considerado como marco distintivo desta nova fase na evolução dos direitos fundamentais. Saliente-se, contudo, que, a exemplo dos direitos da primeira dimensão, também os direitos sociais (tomados no sentido amplo ora referido) se reportam à pessoa individual, não podendo ser confundidos com os direitos sociais e/ou difusos da terceira dimensão. A utilização da expressão 'social' encontra justificativa, entre outros aspectos [...], na circunstância de que os direitos de segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem à reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracteriza (e, de certa forma, ainda caracteriza) as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico.

Diante disso, a educação está dentro dos direitos sociais mais importantes, porém, o Estado tem o dever jurídico de concretizá-lo como um direito fundamental. Desse modo, o Estado é o responsável por viabilizar as condições necessárias para proporcionar o pleno acesso ao sistema educacional, ou seja, é uma norma constitucional de eficácia direta.

2.3.3 Terceira Dimensão

Os direitos de terceira dimensão, são direitos que abrangem a coletividade e não especificamente o homem, individualmente, estão relacionados com a solidariedade ou fraternidade, suas preocupações são com a paz, o meio ambiente e com a qualidade de vida, o direito a comunicação e ao desenvolvimento, desse modo, exigem uma proteção em escala universal.

Dessa maneira, justifica Bonavides (2008, p. 569):

“[...] direitos da terceira geração não se destinam especificamente à proteção de um indivíduo, [...], têm por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta”.

Evidencia-se que esta dimensão de direitos não se encontra, ainda, totalmente positivada no direito constitucional, contudo, é muito disseminada em esfera internacional, através de diversos tratados e convenções de nível mundial. Os direitos de terceira dimensão têm um elo entre o indivíduo com todo o globo, assim, atingindo todo a população mundial, ou seja, agora o cidadão é cidadão do mundo. Explanando, dessa forma, Ingo W. Sarlet que o fato de se:

“[...] desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, consequentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa” (SARLET, 2010, p. 48).

Foram apresentados nos tópicos anteriores as três principais dimensões, no entanto, há quem defenda a existência de uma 4^º e, até mesmo, uma 5^º dimensão de direitos, assim Norberto Bobbio, para quem os direitos de 4^a dimensão decorreria dos avanços na seara da engenharia genética, pois a exploração do patrimônio genético põe em risco a própria existência humana (BOBBIO, 2004, p. 6).

Para Paulo Bonavides (2008, p. 524): “os direitos de 4^a dimensão correspondem ao direito à democracia, à informação e ao pluralismo, ao passo que o direito de 5^a dimensão corresponderia ao direito à paz”. Contudo, sob esta percepção, afirma-se que essas dimensões de direitos fundamentais ainda esperam sua consolidação e consagração na esfera do direito internacional e pelas ordens constitucionais internas, o que já se começa a verificar nos prelúdios do século XXI.

2.4 Os direitos fundamentais a educação na constituição de 1988

Os direitos fundamentais como já mencionado nos tópicos anteriores são direitos essencialmente destinados ao homem, enquanto ser humano, digno de direitos e proteção por parte do Estado. Assim sendo, os direitos fundamentais vieram com mais força na Constituição de 1988, dando ênfase à Educação, como direito fundamental e primordial para o desenvolvimento do homem, enquanto cidadão participante de um Estado democrático de Direito.

Como se sabe o Brasil passou por um período onde os direitos individuais e fundamentais foram violados, qual seja, o período da ditadura militar no Brasil, onde foi estabelecido um governo totalitário. Com o fim deste período “sombrio” que o país vivenciou, no dia 5 de outubro de 1988 nasce a Constituição Federal, conhecida também, como a Constituição cidadã, por abranger com mais afinco os direitos sociais e políticos. A Constituição Federal é a lei maior do Estado, ou seja, a lei que está a cima de qualquer outra lei do país e está ligada a diversos aspectos culturais, visando sempre a liberdade e os direitos dos cidadãos.

A Constituição do Estado, considerada sua lei fundamental, seria, então, a organização de seus elementos essenciais: um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias. Em síntese, a Constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado. (SILVA, J., 2011, p. 37-38)

Consoante afirmação de Moraes (2011, p.31):

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Título II os direito e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. Assim, a classificação adotada pelo legislador constituinte estabeleceu cinco espécies ao gênero direitos e garantias fundamentais: direitos e garantias individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.

Assim, os direitos fundamentais na Constituição de 1988 são cláusulas pétreas, enaltecidas no artigo 60, §4º, inciso IV, os quais têm como finalidade a proteção desses direitos, para que não sejam alterados e/ou percam o seu caráter

constituinte originário. Instituído, o Estado de direito, tem como objetivos assegurar a proteção à dignidade da pessoa humana, a proteção à liberdade, o desenvolvimento da personalidade e a realização da igualdade.

A educação sempre esteve presente nas Constituições brasileiras, embora de forma sucinta. Somente na atual Constituição de 1988 é que a educação veio abordado com mais profundidade, nos direitos fundamentais, a educação está prevista, expressamente, dentro dos direitos sociais no artigo 6º, assim como, o direito à saúde, trabalho, segurança social etc., bem como, está espalhada por todo o ordenamento constitucional, no título VIII, capítulo III, seção I, artigo 205 ao 214, e no artigo 227, do qual trata da criança e família, a educação vem como direito prioritário.

A educação como direito social, em seu artigo 6º que dispõe:

“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Assim, como é característico do direito social, o direito à educação obriga o Estado a oferecer o acesso a todos aqueles interessados, especialmente aos que não possuem recursos para custear uma educação particular. A preocupação, pertinente do direito social, volta-se para os menos favorecidos da sociedade.

O artigo 205, da Constituição, dispõe:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Tal dispositivo tem o objetivo de proporcionar aos indivíduos as condições mínimas para o seu desenvolvimento na sociedade. Assim, tem-se que, a partir de então, percebe-se a Educação como direito fundamental, ou seja, não se refere mais a qualquer direito à educação, mas de direitos que foram construídos constitucionalmente, o acesso à educação é agora uma preocupação constitucional.

É evidente, portanto, que a Constituição de 1988 dotou o direito social público subjetivo à educação de um significativo e até então inédito na história constitucional brasileira arcabouço normativo em termos de garantismo positivo vindo a fazer do

referido direito um dos sustentáculos principais de seu avanço jurídico e tecno-legal em matéria de proteção aos direitos sociais. Efetivamente, esse pioneirismo está em grande parte creditado ao fato de que a constituição brasileira de 1988 dedicou toda uma seção ao direito social à educação, sendo a mesma integrada por nada menos do que dez artigos que tratam exclusivamente sobre matéria educacional, ou seja do Art. 205 ao Art. 214 do seu texto constitucional.

O dever do Estado com a educação será efetivado com a observância dos seguintes preceitos constitucionais (CF, arts. 208, 209, 210):

Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; Progressiva universalização do ensino médio gratuito; Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; Educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; Atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação, e assistência à saúde; Fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais; Previsão de existência de ensino religioso, de matrícula facultativa, constituindo disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. O ensino religioso deverá ser ministrado de acordo com a fé religiosa do aluno; Obrigatoriedade de o ensino fundamental regular ser ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. (MORAES, 2011, pp. 860-861)

Evidencia-se que a educação é um direito fundamental, sendo parte primordial para o desenvolvimento do cidadão e a constituição brasileira zelou por tratar a educação como questão fundamental para o Estado democrático sob o qual foi constituído. Assim, como um direito social, a educação é condição para desfrutar de todos direitos civis, políticos e sociais surgindo como um elemento basilar dos direitos do homem.

3 DOS DIREITOS SOCIAIS

3.1 Conceito

Os direitos sociais são aqueles que visam reparar as desigualdades existentes entre as diversas classes sociais, com a finalidade de proteger os menos favorecidos, diante das mazelas da sociedade. A educação é um direito social assim como o direito a um emprego, o direito à aposentadoria, dentre outros, que tem a mesma função, que é humanizar e dar dignidade a todos universalmente.

Determina SILVA (2011, p. 286-287):

Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensões dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionados pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento de igualdade real, o que, por vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

Ainda sobre o conceito de direitos sociais define MORAES (2011):

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1.º, IV, da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, destaca-se que os direitos sociais, mencionados e relacionados na Constituição Federal, são preceitos de ordem pública e tidos como direitos invioláveis. Dessa forma, é importante atentar-se para as interpretações restritivas dos dispositivos constitucionais, relacionadas aos direitos e garantias fundamentais, compreendendo assim, que o princípio da aplicabilidade imediata não é tido como um aspecto exclusivamente mencionado no artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido, salienta-se que os direitos sociais e suas garantias fundamentais estão contidos no decorrer de todo o texto constitucional, oportunizando uma compreensão e interpretação globalizada do texto, definindo assim, direito ou garantia fundamental, como sendo o princípio da aplicabilidade imediata das normas definidoras e garantias fundamentais, que deve ser considerado frente aos direitos sociais, contidos na Constituição Federal.

Assim, os direitos fundamentais têm uma função democrática, dado que o exercício democrático do poder se materializa pela contribuição de todos os cidadãos para o seu exercício dentro da sociedade, da qual fazem parte, implica participação livre assente em importantes garantias para a liberdade desse exercício, envolvendo a abertura do processo político, no sentido da criação de direitos sociais, econômicos e culturais, constitutivos de uma democracia, social e cultural. (CANOTILHO, 2003, p. 250).

Com isso, a Constituição Federal protegeu os direitos sociais com artigos esparsos, competindo ao intérprete o agrupamento sistemático destas normas reguladoras. Dessa forma, vale mencionar que o texto constitucional é expresso, ao estabelecer que as normas consagradoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata (art. 5º, § 1º, CF/88).

3.2 Origem dos Direitos Sociais

A ideia de direitos sociais é relativamente nova, pois somente as constituições modernas abrangem os direitos sociais, derivaram das lutas dos trabalhadores que buscavam equilibrar o vínculo entre empregados e empregadores. Desse modo, os direitos sociais são, também, de conteúdo socioeconômico, que visam encontrar melhores condições para os trabalhadores.

Por vezes, os direitos sociais representam, assim como os direitos fundamentais, uma prestação positiva do Estado, em favor, especialmente, aos setores sociais menos favorecidos. Os Direitos Sociais, pela primeira vez, no mundo jurídico constitucional, surgiram nos textos da Constituição Mexicana de 1917 e na da República Alemã de Weimar, em 1919, sendo que a primeira

Constituição brasileira a inserir no seu texto, os direitos sociais, foi a Constituição de 1934, na qual a Ordem social fundamentava-se nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, de modo a proporcionar o bem estar e a justiça social de todos.

A atual Constituição cuida, no artigo 6º, dos direitos sociais, o qual assegura os seguintes direitos: à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção a maternidade e a infância, e à assistência aos desamparados; Além disso, a ordem social assegura proteção à cultura, ao desporto, às ciências e tecnologia, à comunidade social, ao meio ambiente, aos índios, à família, à criança, ao adolescente e ao idoso.

Assim, na abordagem histórica dos direitos sociais no Brasil, é de extrema importância a análise do processo evolutivo, que impulsionou mudanças e conquistas na educação brasileira, pautada nos princípios inerentes à construção da democracia frente ao acesso à educação.

A esse respeito, Sarlet (2010) expõe que: “[...] a Constituição do Império do Brasil de 1824, com primazia, positivou os direitos do homem, a fim de garantir sua concreção jurídica. Já a Constituição de 1891 possuía apenas os conhecidos direitos e garantias individuais”.

Desse modo, a Constituição de 1934, estabeleceu um título específico para a declaração de direitos, acrescendo também os direitos de nacionalidade e os políticos, reconhecendo os direitos econômicos e sociais do homem, ainda que de maneira pouco eficaz, acrescentando, também, a inviolabilidade aos direitos à subsistência, elevando, por conseguinte esta também à categoria dos direitos fundamentais do homem.

Nessa perspectiva, vale ressaltar que a Carta Constitucional de 1946 dedicou um título para Declaração dos Direitos, discorrendo sobre os aspectos da Nacionalidade, Cidadania e Direitos e Garantias Individuais.

Diante dessa explanação e evolução, com a promulgação da Constituição de 1988 torna-se visível a percepção acerca de debates e discussões, bem como, ações e políticas públicas de proteção aos direitos do homem, representando um grande progresso em nossa sociedade. Assim, é importante ressaltar que os direitos humanos são produtos de conquistas

históricas e sociais. Desta forma, comprehende-se que as declarações de direitos surgiram como forma de assegurar a tutela de modo estável e constante dos direitos considerados fundamentais à condição humana. (SARLET, 2010)

3.3 O mínimo existencial

A prestação dos serviços públicos se torna cada vez mais importante para o exercício dos direitos sociais, a exemplo do oferecimento de escolas, de hospitais, das comunicações, da cultura, dos transportes, do fornecimento de água e energia. A omissão ou prestação insuficiente destes serviços pelo Estado resulta no comprometimento do exercício de outros direitos. (SARLET, 2010)

Dessa forma, quando se refere ao mínimo existencial, fala-se na satisfação das necessidades pessoais inerentes a uma vida de qualidade e digna. Nesse sentido, vale frisar que isso torna-se um direito subjetivo, isto é, o indivíduo poderá açãoar o Ministério Público contra omissões ou diminuição na prestação dos serviços ou bens oferecidos e concebidos como mínimos ou essenciais na vida humana.

Nessa perspectiva, o mínimo existencial é garantido por meio do desenvolvimento de Políticas Públicas, que busquem efetivar os Direitos Fundamentais. Com isso, a Política Social Pública permite aos cidadãos acessarem recursos, bens e serviços sociais necessários, sob múltiplos aspectos e dimensões da vida: social, econômico, cultural, político, ambiental, entre outros. Portanto, é nesse sentido que as políticas públicas devem estar voltadas para a realização de direitos, necessidades e potencialidades dos cidadãos de um Estado.

Desse modo, o anseio da construção de uma sociedade justa e igualitária para todos é um dos pressupostos básicos contidos no texto da nossa Constituição, de 1988, onde se inclui, nesse documento, fundamentos e direitos que estabelecem a valorização do cidadão, enquanto sujeito social, portador de direitos e deveres sociais. A esse respeito, destaca que tais direitos

como saúde, educação, moradia, lazer, segurança e outros, devem ser garantidos a todos independente de classe, cor ou nível social.

Assim, o Estado necessita adquirir um modo de gestão para administrar o sistema público, pois, sem uma gestão, não é possível gerenciar suas políticas de atendimento ao cidadão.

3.4 Da vedação ao retrocesso

Fala-se que o princípio da vedação do retrocesso social trata de proteger direitos fundamentais e sociais, em seu núcleo essencial, e não apenas de ser idealizado de forma geral, mormente quando o núcleo essencial remete à garantia do mínimo essencial à dignidade da pessoa humana. (CANOTILHO, 2003)

Dessa forma, não obstante o princípio da vedação do retrocesso não ser expresso, o mesmo decorre do sistema jurídico constitucional, entendendo que, se há um direito já realizado, por uma norma constitucional, este restará incorporado ao patrimônio jurídico e, dessa forma, não poderá ser suprimido por outra norma (SARLET, 2010).

Portanto, vale considerar que a vedação do retrocesso, destina-se à concretização dos princípios constitucionais, por meio de normas infraconstitucionais. Dessa forma, conforme ensina Barroso e Barcellos (2003):

[...] o que a vedação do retrocesso propõe se possa exigir do Judiciário é a invalidade da revogação de normas que, regulamentando o princípio, concedam ou ampliem direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política substitutiva ou equivalente.

Nesse sentido, expõe-se que o princípio da vedação do retrocesso social, denomina-se como sendo a aplicação progressiva dos direitos sociais, que afeta de forma positiva na sociedade, uma vez que, reconhecido um direito no sistema jurídico, tornando-se direito fundamental, haverá vedação à supressão ou restrição deste direito para evitar retrocessos.

Na visão de Goldschmidt (2009), o princípio da vedação do retrocesso:

“[...] estabelece limites à atividade do legislador no sentido de evitar que um determinado direito fundamental, já contemplado como conquista civilizatória e incorporado ao sistema jurídico, não seja deste extirpado, inadequadamente restrinido ou impedida sua eficácia”.

Portanto, cumpre salientar que os direitos fundamentais consistem em cláusulas pétreas da Constituição Federal de 1988 (art. 60, §4º da CRFB/88), sendo assim, não podem ser restrinidos ou suprimidos, reduzindo assim, desigualdades sociais e contribuindo de forma positiva na construção de uma sociedade cada vez mais justa e igualitária, pautado nas concepções ideológicas contidas no texto da Constituição Federal.

3.5 Reserva do Possível

Como já mencionado anteriormente, os direitos sociais, concebidos como fundamentais, não são absolutos e nem ilimitados, ou seja, encontram-se determinadas limitações na necessidade de se assegurar aos outros o exercício desses direitos, como têm ainda limites externos, decorrentes da necessidade de sua conciliação com as exigências da vida em sociedade, traduzidas na ordem pública, ética social, autoridade do Estado, entre outras, resultando, daí, restrições dos direitos fundamentais, em função dos valores aceitos pela sociedade (CARVALHO, 1999, p.198).

Vale considerar que a disponibilidade financeira do Estado implica, de forma expressiva, na prestação de determinados serviços, comprometendo assim, a efetivação dos direitos sociais. Entretanto, a cláusula da reserva do possível representa, justamente, as limitações orçamentárias do Estado que dificultam ou impedem a aplicação dos direitos sociais.

Sob essa perspectiva, Grinover (2011) defende que, “em casos de urgência e violação ao mínimo existencial, o princípio da reserva do possível não deve constituir em obstáculo para a imediata satisfação do direito”. Além disso, torna-se importante mencionar que a Constituição, de 1988, estabelece, no capítulo II, art. 6º que a educação é um direito social.

Portanto, a questão social vai adquirindo novas expressões, novas configurações e isso requer do profissional maior atenção no trato com as demandas, advindas do processo social, que torna-se cada vez mais

contraditório, um vez que os direitos sociais, devem ser entendidos como sendo ferramentas indispensáveis para uma vivência em sociedade de maneira plena. É importante garantir que esse e outros direitos sociais sejam adquiridos e que as pessoas tenham conhecimento e acesso aos mesmos.

3.6 Direitos sociais da Constituição de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal e tem como objetivos: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e ou outras formas de discriminação. E para a garantia desses objetivos, foram estabelecidas normas que constam da própria constituição e outras daí derivadas. (VASCONCELOS, 1999).

Nessa perspectiva, vale mencionar que a nova Constituição instaurou um novo regime, adotando uma nova ideia de direito. Portanto, para Canotilho (2003, p. 53), “[...] Constituição [...] é o conjunto de regras (escritas ou consuetudinárias) e de estruturas institucionais conformadoras de uma dada ordem jurídico-política num determinado sistema político-social”.

Conforme define MORAIS (2011):

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Título II os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos.

Cabe aqui destacar os direitos sociais, o qual está inserido no contexto constitucional, de forma expressa no seu artigo 6º:

“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Assim sendo, a Constituição Federal trouxe dentro do artigo 6º os direitos inerentes aqueles que pertencem às classes menos favorecidas, como

uma forma de compensar as desigualdades que evidenciam as relações entre a classe operaria e a classe empregadora, a qual possui o maior poder econômico.

Os direitos sociais estão dentro dos direitos de segunda geração, o qual tem se a intenção de proporcionar uma equiparação de direitos sobretudo econômicos, culturais e educacionais, ou seja, são direitos ligados a igualdade em que criam as condições matérias para que se concretizem.

4 DO DIREITO À EDUCAÇÃO

4.1 Conceito de educação

Trilla (2008, p.39), conceitua a educação como “ aquela que se realiza dentro e fora do marco institucional da escola, que se afasta dos procedimentos escolares convencionalmente”. É importante evidenciar que a educação prepara, estimulando e produzindo sujeitos críticos, promovendo uma educação para o enfrentamento dos desafios vivenciados em sociedade, rompendo barreiras do egoísmo, do individualismo e outros empecilhos na busca da civilidade.

Espera-se que os sujeitos se tornem atuantes, conscientes e responsáveis perante os princípios políticos dos direitos e deveres de cidadania. Assim, necessita-se instigar o desenvolvimento de cidadãos que pensem antes de agir, que sejam líderes de si mesmo e autores da sua história, capazes de gerir ações significativas no processo de transformação histórico-social.

Entretanto, para que isso se torne viável é missão garantir uma educação com base numa prática dialética e democrática, além de haver comprometimento com os anseios da comunidade educativa e pautada em procedimentos mediadores no desenvolvimento de todo o processo de ensino-aprendizagem.

Conforme Gohn (1999), os espaços de educação oferecem condições para o desenvolvimento de autovalorização, de rejeição de preconceitos, fortalece o desejo de luta pelo reconhecimento da igualdade das pessoas respeitando as diferenças (raciais, étnicas, religiosas, culturais etc.), constituindo-se como espaços sociais de grande proximidade com a comunidade local e como resposta aos seus anseios.

4.2 Histórico do Direito à educação

A educação é, portanto, um processo social. Desse modo, a educação se constrói em todas as esferas que permeiam à sociedade. Pode-se perceber a educação tanto dentro da escola, como fora dela.

Nessa perspectiva, é importante mencionar que o direito à educação surge no final do século XIX, e início do século XX, na Europa. Dessa forma, vale alegar que no Brasil, o ensino fundamental é tido como um direito reconhecido desde 1824, na

Constituição Imperial e como um direito público subjetivo a partir de 1988. (SARLET, 2010).

Assim, os direitos fundamentais da pessoa humana como educação estão previstos da Declaração Universal dos direitos humanos, da ONU e introduzidos no ordenamento jurídico interno.

O artigo 26, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, consagra o fim primeiro do direito à educação “o pleno desenvolvimento da personalidade humana”

- I) Todo o homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
- II) A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
- III) Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Por consequente, o direito à educação compreende o direito de igualdade de oportunidade em todos os eixos que permeiam à sociedade. É relevante compreender as desigualdades presentes na sociedade afim de romper traços de discriminação e preconceitos, sobretudo relacionadas às classes sociais menos favorecidas.

Ademais, na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, a educação é reconhecida como uma garantia e um direito social. Porém, é de extrema importância que haja investimento efetivo dos Estados na garantia e efetividade de uma educação de qualidade, pautada em investimentos e melhorias sociais e econômicas, resultando assim como uma educação que visa a formação plena do educando e a construção da cidadania como é destacado na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

4.3 Educação no Estado democrático de direito

O modelo atual de ensino exige novos modos de fazer e pensar a educação, novos espaços sociais de diálogo e manifestações de opiniões e reivindicações, a fim de possibilitar uma formação política que contemple o novo modo de agir da

comunidade escolar conforme a Lei de Diretrizes e Bases - LDB 9394/96 e demais legislações, em vigor, que surgiram para reforçar as diretrizes instituídas pela Constituição Federal de 1988.

Desse modo, é importante destacar que o ato de ensinar, enquanto um condicionante a ser implantado nas instituições escolares, abre perspectivas para que uma educação participativa, coletiva e acima de tudo democrática se instaure, tendo em vista que, para que esse processo se efetive é indispensável a participação e o envolvimento de toda a comunidade escolar.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo 26, dispõe que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e o fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. Deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, assim como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. (ONU, 2015)

Nesse sentido, a educação é vista como um dos direitos sociais mais significativos e, para tanto, condiciona o Estado ao dever jurídico de concretizá-la como direito. Dessa forma, o Estado é responsável pela criação de políticas públicas e condições objetivas que propiciem o pleno acesso ao sistema educacional, sendo isso uma norma constitucional de eficácia direta. (SARLET, 2010)

Além disso, vale frisar que o direito à educação é um direito fundamental relacionado aos direitos sociais, previstos no artigo 6º da Constituição Federal brasileira, expressando assim, além da educação, outros direitos sociais indispensáveis à vida humana como: a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

4.4 Direito à educação no ordenamento jurídico brasileiro

4.4.1 A Educação na Constituição Brasileira de 1988

A Constituição Federal de 1988 é considerada como a constituição cidadã, pois preocupou-se em atender os anseios de sociedade, que por vez, fora tão esquecida pelo poder público. Assim, trouxe em seu conteúdo a Educação como direito fundamental e social.

Consagrhou toda uma seção ao direito social, com destaque à educação, que fora introduzida em dez artigos que tratam exclusivamente sobre material educacional, ou seja, do artigo 205 ao artigo 214, em seu texto constitucional. Dentro desses artigos estão incorporadas as mais diversas disposições acerca da questão educacional.

Desse modo a Constituição Federal, em seu Art. 205, ressalta que “a Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988). Assim, ao mencionar que a educação é direito de todos, quer dizer que todo cidadão tem direito a uma educação, e que esta dever ser assegurada e posta em prática pelo Estado, o qual possui o dever subjetivo de proporcionar a todos o livre acesso à educação em todos os seus níveis.

Vale destacar a importância que o papel da família tem na construção educacional, pois esta deve atuar juntamente em colaboração com o Estado, afim de promover a cidadania, a capacidade de se desenvolver de forma crítica e enfrentar os percalços impostos pela sociedade atual. Dessa forma, educar para cidadania é uma tarefa de toda a sociedade civil, uma vez que essa educação começa na família e reflete na sociedade.

A educação como dever do Estado, demonstra visivelmente que, ao governo foi impelido de manter as escolas públicas, pois à educação é garantido a sua gratuidade, e está deve ser ofertada com qualidade, atendendo aos requisitos básicos de manutenção, no qual o Estado deve cumprir a valorosa disposição constitucional.

Assim, a Constituição Federal abrange também normas indispensáveis para a concretização do direito fundamental à educação, destacando que a educação é um direito de todos e dever do Estado, que visa o preparo da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Porém, é necessária a promoção e o incentivo colaborativo de toda a sociedade, uma vez que essa educação se configura como um direito público subjetivo.

Por conseguinte o Art. 205 se constitui em um dos artigos básicos para que se possa compreender bem como determinar o teor, a natureza e o alcance da efetividade do direito á educação na dimensão jurídica constitucional positiva brasileira. De fato, o referido dispositivo constitucional se constitui em uma ulterior comprovação do elevado grau de importância que goza o direito social á educação

na constituição de 1988, o qual não tem precedentes em nenhuma outra carta constitucional anterior, numa demonstração do alto grau de consciência cívica e social dos constituintes á época de sua elaboração, vindo a mesma a ser um grande avanço em matéria de proteção constitucional o que somente reafirma o alto grau de progressismo social da carta constitucional de 1988.

4.4.2 Educação na LDB Lei 9.934/96

Em detrimento do que pode-se constatar quando da análise da carta constitucional de 1988, comprehende-se que o fato de que a legislação educacional foi notavelmente estimulada pelos numerosos dispositivos constitucionais que na constituição atualmente em vigor tratam direta e indiretamente acerca de matéria constitucional.

A Lei n. 9394/96 isto é a LDB atualmente em vigor se constituiu em um reflexo tanto da nova ordem jurídica constitucional instaurada a partir de 1988 como das discussões e debates no Senado Federal que revelavam o teor bem como o caráter político da idealização bem como da elaboração e construção da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional. Essa realidade pode ser facilmente identificada e determinada ao analisarmos as linhas mestras da Lei n. 9394/96, cujas características tecno-legais principais indicam claramente que se trata de um diploma legal de alto padrão jurídico e estilístico, em razão do fato de ser abrangente e inovadora em termos de conteúdo bem como de ser revestido de uma forma legislativa moderna e tecnicamente correta.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional LDB - Lei 9394/96, reconhece a educação como um processo socializador, que ocorre na convivência humana, na convivência familiar, nas relações de trabalho, em instituições formais de ensino, nas esferas da sociedade, bem como, nas mais diversas manifestações culturais, evidenciando a perspectiva universalista da educação, uma vez que a mesma promove o pleno desenvolvimento do educando enquanto exercício da cidadania. A esse respeito, é importante mencionar que no texto da LDB é possível destacar que:

Art. 1º. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; [...] igualmente, a Lei de Diretrizes e Bases, nº 9.394/96, em seu art. 1º dispõe que a Educação abrange os processos formativos, que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (BRASIL, 2015).

Diante disso, fica evidente que a educação contempla aspectos que a configuram como um direito subjetivo e que abrange os mais variados processos formativos e manifestações culturais e sociais.

4.5 Políticas Públicas na Educação

As políticas públicas representam um ponto fundamental na rede de garantia dos direitos porque integram o conceito e a função social do Estado, e porque constituem a primeira instância de soluções, possibilidades e oportunidades de transformação da realidade (MORAES, 2011).

Dessa forma, pode-se mencionar que as políticas públicas interligam determinados aspectos que permeiam a sociedade, evidenciando possibilidades que rompem as desigualdades sociais relacionados tanto aos problemas de distribuição de renda como também àqueles que envolvem a falta de acesso aos direitos previstos na lei e que são muitas vezes, retirados da população tão necessitada.

Diante disso, Fernandes (2007, p. 125) expõe que a educação deve promover novas e ousadas formas de ensinar, aprender e construir seu conhecimento, em diferentes temporalidades, valendo-se da contribuição de vários sujeitos com seus repertórios geracionais, sociais, históricos e culturais, ou seja, do intercâmbio entre contextos sociais e culturais da mistura de idade, gênero e etnias.

As propostas educacionais e de tendências pedagógicas defendidas por Anísio Teixeira para o ensino público buscavam a ampliação das funções da escola, atribuindo-lhe, assim, um papel de destaque no que se refere às questões sociais e

culturais. Desse modo, a Educação contribui de maneira positiva na qualidade do processo de ensino-aprendizagem no momento em que interliga valores sociais, econômicos e culturais que permeiam à sociedade, com valores e atitudes construídos e compartilhados na escola.

Sob essa ótica, Zago (2006, p. 3), ressalta que:

As políticas públicas podem ser conceituadas como instrumentos de execução de programas políticos baseados na intervenção estatal na sociedade com a finalidade de assegurar igualdade de oportunidades aos cidadãos, tendo por escopo assegurar as condições materiais de uma existência digna a todos os cidadãos.

Além disso, Prado (2005, p.33) destaca que política pública não “é sinônimo de assistencialismo e, muito menos, de paternalismo, são ações, que objetivam a promoção da cidadania e a garantia dos direitos fundamentais a vida humana, a exemplo da educação”, uma vez que o Art. 206, pontua que “o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] IV gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais”.

Entretanto, cabe ao poder público oportunizar o acesso de todos os alunos que se enquadrem nos requisitos, podendo, inclusive, ser responsabilizado pelo não oferecimento ou pela sua oferta irregular, conforme previsto no § 2º do art. 208 da Constituição Federal. (SARLET, 2010).

É necessário formular e implementar políticas públicas eficazes para que a educação cumpra seu papel como um direito social subjetivo. Diante disso, as políticas públicas, segundo afirma Zago (2006, p. 55), funcionam como instrumentos de fixação de interesses em torno de objetivos comuns, ou seja, visam o bem da coletividade. Assim, vale ressaltar que toda a política pública pode ser compreendida como um instrumento de planejamento, racionalização e participação popular.

Não basta existir uma previsão escrita do direito à educação, é de extrema importância que assegure escola para todos, o que deveria ser uma constante, não apenas nos discursos políticos ou ações isoladas de determinados governos. Para além da existência de prédios escolares torna-se necessário que os indivíduos tenham acesso a essa escola, permaneçam nela e acima de tudo adquiram e desenvolvam conhecimentos (PEA, 2008).

Dessa forma, as políticas públicas são resultantes de atividades políticas, compreendendo um conjunto de decisões e ações relativas aos interesses da

sociedade através de bens públicos (RUA, 2009). São as ações estratégicas executadas para atender anseios coletivos que configurem a resolução de problemas demandados pela sociedade, através da gestão pública.

Vale considerar que as mudanças na gestão pública, a partir dos anos 80, começa a ser configurada pelo movimento e influência de aproximação com os modelos da administração privada, na qual se sobressaem dinâmicas inovadoras, que pautaram a substituição de uma administração, tradicionalmente mecanicista, por um modelo centrado na gestão de pessoas, avaliação de desempenho constante, novas tecnologias informacionais e de produção.

Nesse sentido, Dantas Filho (2006) menciona que a educação pode ser transformada em prioridade, não apenas como resultado da boa vontade do governo, mas, sobretudo, pela capacidade de articulação e mobilização da própria comunidade escolar. Entretanto, precisa-se ampliar o envolvimento do governo e da gestão escolar em ações que efetivamente reconheça a educação como prioridade.

5 DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL

5.1 Histórico da Educação Superior no Brasil

A educação tem por finalidade promover a formação e o desenvolvimento humano em todas as suas dimensões. Além disso, impulsiona o progresso social, já que é entendido como um meio essencial para a constituição da cidadania e para assegurar a inclusão social.

Zaneti Júnior (2011), expõe que a profissionalização do ensino superior, inaugurada por D. João VI, e a fragmentação do ensino, consagrada pelo ato institucional, marcariam profundamente, através de mais de um século, a fisionomia de nossa educação, que se teria de frustrar todas as tentativas de alterar o curso de sua evolução. Neste período, ressalta-se uma tendência de concentração de poder nas mãos das lentes de proprietários e/ou catedráticos.

Além disso, o ensino superior no Brasil colonial foi tardio e decorreu de uma mudança na estrutura política do Estado português que aqui se instaurou com a vinda da Coroa portuguesa em 1808. Dessa forma, seu caráter não-universitário e profissionalizante foi determinado pelos interesses da elite que aqui aportou com D. João VI. (SARLET, 2010)

Durante esse primeiro período, de 1808 a 1889, o sistema de ensino superior se desenvolve lentamente, em compasso com as rasas transformações sociais e econômicas da sociedade brasileira. Tratava-se de um sistema voltado para o ensino, que assegurava um diploma profissional, o qual dava direito a ocupar posições privilegiadas no restrito mercado de trabalho existente e a assegurar prestígio social. (DANTAS FILHO, 2006).

Freire (2005), ressalta que no período que vai de 1534 a 1850, precisava-se, tão somente, organizar e manter uma instrução superior para uma elite que se encarregaria da burocracia do Estado, com o fim de perpetuar seus interesses e cujo diploma referendava a posição social, política e econômica, a quem o possuía e a seus grupos de iguais.

Entretanto, vale considerar que tais iniciativas – somadas a criação do curso de Matemática Superior de Pernambuco, em 1889, conforme registro de Freire (2005) – não foram suficientes para mudar o quadro geral da educação no Império, que reproduzia o elitismo e a exclusão iniciada durante o período Colonial e não

correspondia aos anseios de uma educação popular nem em seus níveis mais elementares, quanto menos uma educação superior. (SARLET, 2010)

Em 1934 há uma reconciliação entre as elites paulistas e o governo federal, e é neste ano que a Universidade de São Paulo é criada, dentro das normas gerais da legislação de Francisco Campos, com uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, mas com uma orientação própria e grande autonomia. (DANTAS FILHO, 2006).

5.1.1 Educação Superior na Constituição de 1988

A educação superior, prevista na Constituição Federal, estabelece um mínimo de 18% da receita anual, resultante de impostos da União, para a manutenção e o desenvolvimento do ensino; assegurou, também, a gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais em todos os níveis e criou o Regime Jurídico Único, estabelecendo pagamento igual para as mesmas funções e aposentadoria integral para funcionários federais. Em seu artigo 207, reafirmou a indissociabilidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão em nível universitário, bem como a autonomia das universidades. (SARLET, 2010)

Nesse sentido, a Constituição assegura o Direito à educação como fundamental e, como tal, tem caráter “absoluto, intangível, cujo respeito impõe-se aos governantes com um imperativo categórico, independente de abundância ou não de recursos” (SILVA, 2011, p. 37).

Segundo Silva (2011) é importante mencionar que apesar de estar qualificado como direito social, conforme o artigo 6º, da Carta Constitucional, incide sobre o artigo 5º, parágrafo 1º, o que compreende os direitos e garantias fundamentais. Ou seja, está incluso como direito fundamental o direito à educação, não importando a localização da norma no texto constitucional.

Portanto, a educação superior no Brasil abarca, atualmente, um sistema complexo e diversificado de instituições públicas e privadas com diferentes tipos de cursos e programas educacionais, incluindo vários níveis de ensino, desde a graduação até a pós-graduação lato e stricto sensu.

5.1.2 Educação Superior na LDB

Partindo das discussões a acerca da educação superior, é importante considerar que os princípios contidos na Lei de Diretrizes e Bases estão em consonância com a Constituição Federal, uma vez que as Universidades devem obedecer ao princípio da indissociabilidade do ensino, pesquisa e extensão.

A LDB também dita que as universidades são instituições pluridisciplinares de formação de quadros profissionais de nível superior, de pesquisa investigação, extensão, domínio e cultivo do saber humano. Devem possuir:

- I. produção intelectual institucionalizada, mediante o estudo sistemático dos temas e problemas relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto das necessidades de nível regional e nacional;
- II. um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado e doutorado;
- III. um terço do corpo docente em regime de tempo integral. A universidade tem autonomia didática e científica, bem como autonomia administrativa e de gerenciamento de recursos financeiros e do patrimônio institucional. (LDB, 1996)

A partir da promulgação da Constituição Federal deu-se inicio as discussões sobre uma nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que veio a ser aprovada no final do ano de 1996, sob o nº 9.394/96, que previa diversos graus de abrangência ou especialização nos estabelecimentos de ensino superior, públicos ou privados, introduzindo assim, um processo regular e sistemático de avaliação dos cursos de graduação e das próprias instituições de ensino superior, condicionando, seus respectivos credenciamentos e recredenciamentos, ao desempenho mensurado por essa avaliação.

5.2 Políticas Públicas e a democratização do ensino superior

Sobre as políticas públicas e sua relação com a democracia do ensino superior, Bonavides (2008), destaca, que: dentre os direitos fundamentais, o direito à igualdade nominando-o de direito-chave. Nesse sentido, em relação ao direito constitucional atualmente deixou de ser a igualdade jurídica do liberalismo para ser a igualdade material do Estado social.

Nesse sentido, um dos principais problemas da educação superior no Brasil é que o acesso não é oportunizado de forma igualitária e só recentemente ações

estão sendo empreendidas no sentido de democratizar e ampliar o mesmo. A esse respeito, Martins (2011): “ratifica que a primeira forma de defesa dos direitos é o conhecimento do próprio direito, pois só quem conhece seus direitos pode reivindicá-los e saber dos prejuízos que terá caso não os usufrua”.

Portanto, a discussão em torno do direito público subjetivo do direito de acesso ao ensino superior é desmerecido pela doutrina, em face ao contraste de proteção ao ensino básico, e dos demais graus de ensino, não obstante não haver hierarquia entre os níveis de acesso de ensino, uma vez que o direito de acesso à educação deve ser assegurado como um todo único. (SARLET, 2010).

Apesar da sua não universalidade, o direito de acesso ao ensino superior é direito público subjetivo. Mesmo sofrendo restrições por conta da conjuntura econômico-político-social, o direito de acesso continua latente aguardando mudanças na política de educação e a possibilidade de seu acesso. Nessa perspectiva, o importante no ensino superior não é necessariamente a universalização, mas a igualdade de oportunidades. (BONAVIDES, 2008).

Portanto, o direito de acesso ao ensino superior é norma-regra constitucional autoinstrumental imprescindível para a efetividade dos direitos fundamentais como um todo indissociável. Dessa forma, só pode haver pleno exercício da liberdade de profissão, do direito de iniciativa econômica etc., se for garantido ao cidadão acesso ao curso superior que for do seu interesse. (MARTINS, 2011)

5.3 Formas de acesso ao ensino superior

Ao longo dos últimos anos foram criadas diversas formas de acesso e democratização do ensino superior. Para isso o Governo Federal desenvolveu projetos ações contempladas no Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) que direcionam formas específicas para o ingresso às universidades e faculdades. Algumas dessas ações foram: o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) e Programa Universidade para Todos (ProUni), Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e Ações Afirmativas, como cotas sociais e raciais.

Nesse sentido, os subtópicos a seguir discorrerão sobre aspectos e finalidades de cada uma dessas ações.

5.3.1 Enem

O Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), que surgiu em 1998, criado por meio de uma política pública ou ação social que visa à democratização da participação de forma globalizada dos estudantes, assegurando assim, a adesão dos alunos de escolas públicas com a isenção do pagamento da taxa de inscrição.

Dessa forma, o Enem tornou-se, ao longo dos últimos anos, não apenas um instrumento de exame nacional de seleção para diversas universidades, mas também um marco que acompanhou as recentes mudanças educacionais, advindas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e influenciou a sistematização das estruturas curriculares, em todas as etapas e modalidades de ensino.

As mudanças relacionadas às novas formas de ingresso representam a dimensão qualitativa do projeto do Governo Federal. As inovações implantadas para prover a ocupação das vagas no ensino superior a partir de 2009 ocorreram com a reformulação do Enem e sua utilização como mecanismo de seleção para o ingresso no ensino superior, além da adoção das políticas afirmativas para dar sustentação ao caráter inclusivo e democrático da expansão.

Assim, em estudos recentes sobre os resultados da expansão do ensino superior já apontam essa inovação como uma das mais importantes contribuições do Governo Federal para a democratização do acesso à educação superior. Segundo tais análises, as modificações implantadas significaram o enfrentamento das desigualdades de diferentes matizes que marcaram a sociedade brasileira e que eram reforçadas pelo sistema de seleção universal como o vestibular.

5.3.2 Ações afirmativas

O sistema de cotas afirmativas definido pela Lei nº 12.711/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.824/2012, é uma modalidade de seleção que visa a reservar parte das vagas das universidades federais para grupos considerados vulneráveis socialmente a discriminações. No caso brasileiro os grupos acolhidos pelas políticas de ações afirmativas foram os estudantes oriundos de escolas públicas, com reserva específica para pretos, pardos e indígenas.

Levando em consideração as ações afirmativas dentro da abordagem nesse estudo, é importante mencionar que elas se constituem atualmente como políticas ou programas públicos visando benefício a uma minoria da população na sociedade. Vale lembrar que elas surgiram no cenário norte-americano já nos anos finais da década de 60 e início de 70. Desse modo, nesse período, os conflitos raciais nos Estados Unidos tornavam-se, a cada dia, mais intensos. Com isso, a separação entre brancos e negros era tamanha que uma Comissão constituída por Johnson com o objetivo de identificar as raízes do problema racial no país concluiu: “nossa nação está se movendo na direção de duas sociedades, uma negra e uma branca, separadas e desiguais” (KAUFMANN, 2012).

Sob essa ótica, Moraes (2011) destaca que:

As ações afirmativas podem ser definidas como políticas ou programas, públicos ou privados, que objetivam conceder algum tipo de benefício às minorias ou grupos sociais que se encontram em condições desvantajosas em determinado contexto social.

De acordo com esse pensamento, destaca-se que as ações afirmativas são definidas como sendo o conjunto de medidas e políticas destinadas a reduzir as desigualdades entre os diferentes grupos que constituem a sociedade.

Além disso, as ações afirmativas compreendem rol de políticas ou programas que, pela concessão de um tratamento beneficiado, objetivam que os integrantes de determinada minoria ou grupo social passem a compor setores sociais onde gozam de pouca ou nenhuma representação (MORAES, 2012)

Com isso, no Brasil, a política de cotas raciais implantada toma por base o modelo adotado em países segregacionistas, ou seja, em países onde, efetivamente, aos negros foi vedado o acesso a diversos setores da sociedade (KAUFMANN, 2012)

Portanto, vale considerar que as ações afirmativas são vistas na sociedade como quaisquer medidas, excepcionais e temporárias, que são adotadas no intuito de compensar algumas perdas ou deficiências nos direitos provocadas pela discriminação e marginalização decorrente de motivos raciais, étnicos, religiosos, econômicos, e outros fatores, garantindo assim, a igualdade de oportunidades.

5.3.3 Prouni

O Programa Universidade para Todos, criado por meio da Medida Provisória nº 213/2004, convertida na Lei nº 11.096/2005, tem como objetivo a concessão de bolsas de estudo integrais e parciais em cursos de graduação em instituições privadas de ensino superior, as quais recebem, em contrapartida, isenção de impostos federais. Nesse sentido, esse instrumento criado em 2004, para conceder bolsas de estudos em instituições privadas para estudantes carentes. O Prouni não representa gastos diretos orçamentários para o Ministério da Educação. Todavia, para viabilizá-lo, o governo federal investiu cerca de R\$ 750 milhões em 2013, montante que crescerá para quase R\$ 900 milhões em 2014.

Além disso, o ProUni ainda possui políticas de ações afirmativas, destinadas aos estudantes pretos, pardos ou indígenas e, também, aos portadores de deficiência. Vale mencionar que o programa oferece dois tipos de bolsa: a integral, para estudantes que possuem renda bruta familiar, per capita, de até um salário mínimo e meio; e a parcial, de 50%, para estudantes com renda bruta familiar, per capita, de até três salários mínimos.

Assim, para se candidatar ao ProUni, é preciso ter participado do Enem e alcançado uma pontuação mínima estabelecida pelo programa. Nesse sentido, as notas do Enem são, então, utilizadas como critério de distribuição das bolsas. Além disso, ressalta-se que outro critério para obter a bolsa do ProUni é ter cursado todo o ensino médio em escola pública ou em escola particular na condição de bolsista.

5.3.4 Fies

Em relação ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), criado no ano de 1999, destaca-se como sendo um programa que visa também o financiamento dos estudos de alunos carentes, em instituições de ensino superior privadas, através da Medida Provisória 1827/99, Lei 10.260/2001 e regulamentado pelas Portarias Ministeriais nº 860/99 e nº 1386/99, além da Resolução CMN 2647/99.

O Financiamento Estudantil possui a particularidade de poder ser combinado à bolsa do Prouni, ou seja, o estudante que faz jus a bolsa parcial do Prouni pode solicitar o financiamento do montante a seu cargo por meio do Fies. Assim, procura-

se garantir o acesso e a permanência na educação superior dos estudantes de baixa renda.

Portanto, o crescimento exponencial do FIES aponta para a necessidade de o governo federal estabelecer metas, cada vez mais rígidas para as IES e seus cursos, seja com avaliações internas por meio de Comissões Próprias de Avaliação (CPA), ou pelas avaliações externas como o ENADE. Dessa forma, mecanismos de controle sobre a prestação de serviços ao aluno são necessários, pois quanto maior o número de alunos com financiamento, maior será a responsabilidade do governo sobre a garantia da qualidade da formação acadêmica que as IES propõem e dispõem aos alunos. Senão o governo federal será apenas um fomentador da captação de alunos para as IES, gerando lucro certo e esforço mínimo. (PINHEIRO, 2013, p. 12).

Diante disso, o novo programa de financiamento estudantil apresenta um discurso de valorização da qualidade do ensino superior. Entretanto, vale frisar, que existe a imposição de condições específicas para a inscrição do aluno no programa, como por exemplo, a matrícula em cursos de instituições com avaliação positiva do MEC, entendendo-se como avaliação positiva no mínimo a nota três.

6 CONCLUSÃO

Dada a importância do assunto, ao longo do desenvolvimento deste trabalho, tem-se a educação como o maior instrumento capaz de desenvolver e transformar toda uma sociedade, pois através dela é que o ser humano encontra os meios necessários para se realizar enquanto homem-cidadão perante o Estado, no qual está devidamente inserido.

Inicialmente estudou-se a educação enquanto direito fundamental, o qual está expressamente inserido na Constituição Federal, de 1988. O direito fundamental é o direito pertencente ao homem enquanto ser humano e busca através da sua positivação nas leis de cada Estado dar a sua devida proteção, pois o direito fundamental do homem e como a própria interpretação do nome sugere é o direito basilar do homem, do qual, sem ele, não seríamos capazes de nos relacionarmos entre nós, e a educação é tida como direito básico, fundamental, estando prevista dentro do ordenamento jurídico brasileiro, bem como é parte integrante do princípio da dignidade da pessoa humana.

A educação enquanto parte dos direitos sociais, previsto no artigo 6º da atual Constituição Federal, traz em seu conteúdo a devida importância deste direito fundamental, ao pleno desenvolvimento do ser humano. Assim, o direito social tem como objetivo a redução das desigualdades sociais através de políticas públicas, que possibilita a realização e diminuição de tais desigualdades. Dessa maneira a Constituição deu a educação uma proteção social e permitiu que fossem elaborados mecanismos que minimizem as desigualdades educacionais.

Neste trabalho analisou-se a educação de maneira geral, buscando compreender o conceito e os procedimentos capazes de concretizar o desejo constitucional, qual seja, garantir a todos uma educação de qualidade. Quanto às políticas públicas estudadas aqui, foi possível identificá-las, como são e quais as suas demandas e importância dentro do processo de democratização do ensino superior brasileiro.

Destarte, o tema estudado nesta pesquisa científica é de suma relevância para o desenvolvimento e construção deste país, uma vez, que foram analisados a educação em sua fundamentação mais importante, como está inserida na Constituição que rege este país, assim, foi possível analisar o direito à educação dentro do sistema jurídico brasileiro e as políticas públicas, ou seja, as legislações

infraconstitucionais que foram criadas afim de proporcionar o mais amplo acesso ao ensino superior, às quais foram feitas um recorte e analisadas as leis que regem o Enem (Exame Nacional do Ensino Médio), o Prouni (Programa Universidade Para Todos), o fies (Fundo de Financiamento Estudantil) e a Ações Afirmativas.

Com isso, conclui-se que a educação no Brasil, tem sido considerada relevante, constante do ordenamento jurídico, mas o que se nota é que não há a sua real efetivação, o que se busca realizar através destas políticas públicas, que por sua vez, não estão sendo suficientes para atender toda a demanda populacional, sobretudo aquelas mais esquecidas pelo poder público. A educação básica tem um enorme amparo legal e a sua finalidade seria atender a todos indistintamente e, assim, vê-se que a necessidade de uma maior iniciativa na criação de políticas públicas, seria a sua efetivação nos quatros cantos do país, através de uma maior fiscalização, valorização dos professores, possibilitar, com mais segurança, o acesso do aluno a escola, oferecer escolas com as adequações básicas necessárias para o seu funcionamento, melhoramento na merenda escolar e o material didático. Dada a prestação positiva à educação básica através do Estado, permitiriam que todos os cidadãos brasileiros pudessem concorrer em igual modo às universidades.

Podemos assim chegar à conclusão de que sem a atual legislação educacional não seriam possíveis o acesso ao ensino superior, porém, como estão, não são suficientes para atender a toda sociedade, carecendo também a sua reformulação. A educação dessa maneira atingiria a sua finalidade, que é proporcionar a cada pessoa humana, o senso crítico, capacita-los ao trabalho, inspira-los a participar ativamente da construção e dignificação do país. Pois, somente através da educação, e que está seja oferecida com obediência às suas determinações, o mundo será capaz de mudar e toda uma geração será transformada, formará cidadãos capazes de respeitar as diferenças de cada um e juntos trabalharem por um Brasil justo onde os direitos devem ser respeitados de igual modo, para todos.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista Interesse Público**. n. 19, v. 5, p. 51-80, 2003. Disponível em: <http://www.femparpr.org.br/userfiles/file/texto_principios_constitucionais_barroso.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2017.

BOAVENTURA, Edivaldo Machado. **A educação brasileira e o direito**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES. Paulo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 Julho. 2017.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases Orçamentárias da Educação Nacional**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>>. Acesso em: 10 Julho. 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. 9. reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional didático**. 6. Ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DANTAS FILHO, R. S. A atuação dos pais no conselho escolar como estratégia para a construção de uma escola democrática e de qualidade. In: MEC. Ministério da Educação e Cultura. **Gestão democrática da educação e pedagogia participativa**. Brasília: PortalMec, 2006.

FERNANDES, Renata S. (org.). **Educação não-formal**: contextos, percursos e sujeitos. Campinas: Unicamp/CMU; Holambra: Editora Setembro, 2005.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 40. Ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 2005

GOHN, Maria da Glória Marcondes. **Educação não formal e cultura política**. São Paulo: Cortez, 1999.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Flexibilização dos direitos trabalhistas:** ações afirmativas da dignidade da pessoa humana como forma de resistência. São Paulo: LTr, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O Controle Jurisdiccional de Políticas Públicas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [Coord.]; WATANABE, Kazuo [Coord.]. **O Controle Jurisdiccional de Políticas públicas.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

IPEA. **Políticas Sociais:** acompanhamento e análise. Brasília, 2008.

KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. **Ações afirmativas à brasileira:** necessidade ou mito? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MARTINS, C. E. B. R. **Introdução ao Estudo sobre os deveres fundamentais.** Salvador: Editora da Faculdade Baiana de Direito, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais:** teoria geral, comentário aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 9 ed., São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Guilherme Pena de. Ações Afirmativas no Direito Constitucional Comparado. In: CAMARGO, Marcelo Novelino(org.). **Direito constitucional:** leituras complementares. JusPodivm, 2012.

PINHEIRO, W. M. Captação X Inclusão: duas faces do financiamento estudantil. **Revista Espaço Acadêmico.** São Paulo, n. 149, out. 2013.

PRADO, Tirson Ribeiro do. **A LDB, os PCN, o Currículo e o Projeto Político Pedagógico como políticas públicas de educação – um estudo de caso.** Monografia (especialização em Sociologia Política) – Setor de Ciências Humanas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. rev. atual. e ampl; 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

RUA, Maria das Graças. Políticas Públicas. In: **MÓDULO BÁSICO DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL.** DCA/UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

TRILLA, Jaume. **Educação formal e não-formal: Pontos e contrapontos.** Valéria Amorim Arantes, (org.). São Paulo: Summus, 2008.

VOLPATO, Gildo. A universidade na sua constituição: criação, reformas e implicações político-epistemológicas. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, Brasília, DF, v. 92, n. 232, set./dez. 2011.

ZAGO, Nadir. Do acesso à permanência no ensino superior: percursos de estudantes universitários de camadas populares. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 32, ago. 2006.

ZANETI JUNIOR, Hermes. A teoria da separação de poderes e o Estado Democrático Constitucional: Funções de governo e funções de garantia. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [Coord.]; WATANABE, Kazuo [Coord.]. **O Controle Jurisdicional de Políticas públicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.